



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS  
**JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985.

ANO 2020 Nº 1011 – Segunda-feira, 06 de Abril de 2020. Pag.01/03

**DECRETOS**

**DECRETO MUNICIPAL Nº 013/2020**

“DISPÕE SOBRE PRORROGAÇÃO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E APLICAÇÃO DE NOVAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS COVID-19, ESTABELECEndo QUARENTENA, BARREIRA SANITÁRIA E TOQUE DE RECOLHER NO ÂMBITO DA CIRCUNSCRIÇÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE EMAS, BEM COMO RATIFICA MEDIDAS DISPOSTAS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL”

O PREFEITO MUNICIPAL DE EMAS, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, bem como, o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020,

**CONSIDERANDO** a necessidade de complementação das ações fixadas por meio do Decreto nº 09 de março de 2020, que implementava ações, no âmbito do Município de Emas, para dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 13.979/2020 e nas recomendações do Ministério Público e nos Decretos Estaduais relativos ao tema;

**CONSIDERANDO**, que no dia 30 de março de 2020, o Governador do Estado de Paraíba promulgou Decreto por meio do qual dispôs sobre prorrogação das medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública;

**CONSIDERANDO** – Que o Congresso Nacional reconheceu a existência de Calamidade Pública para fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000;

**CONSIDERANDO** a recente decisão do STF, nos autos da Medida Cautelar – Adin nº 6341-DF, da lavra do eminente Ministro Marco Aurélio, que reconheceu a competência concorrente normativa e administrativa municipal quando versar sobre saúde pública voltada ao coletivo, objetivando a proteção indistinta de cidadãos;

**CONSIDERANDO** – As suspeitas crescentes de infecções pelo COVID 19, nesta cidade e a crescente escala de contaminação em cidade circunvizinhas, inclusive com registro de óbitos;

**CONSIDERANDO** – A necessidade de estabelecer medidas mais severas em razão da recalcitrância de populares que insistem em promover circulação e aglomeração de pessoas;

**DECRETA:**

Art. 1º - Em caráter excepcional, em razão da necessidade de intensificar as medidas preventivas contidas no Decreto Municipal nº 09/2020, este Decreto dispõe sobre prorrogação da situação de emergência e aplicação de novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, decretando quarentena, impondo restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus, nos termos do art. 2º, II, da Lei nº 13.979/2020.

Art. 2º - Em cumprimento ao Decreto Estadual, ficam prorrogadas até 30 de abril de 2020, as medidas restritivas de isolamento social dispostas no Decreto Municipal nº 09/2020.

Art. 3º - Ficam excluídas da suspensão disposta neste Decreto as seguintes atividades comerciais:

I – clínicas E consultórios médicos e odontológicos, laboratórios e farmácias;

II - Clínicas veterinárias, somente para atendimento de urgências;

III - supermercados, hortifrutigranjeiros, minimercados, mercearias, açougues, peixarias, comércio estabelecido de produtos naturais, bem como de suplementos e fórmulas alimentares, sendo vedado, em todos os casos, a venda de refeições e de produtos para consumo no local;

IV - Padarias e lojas de panificados, apenas para a venda de produtos, sendo vedado o fornecimento de refeições de qualquer tipo para consumo no local;

V - Lojas de materiais de construção e produtos para casa;

VI – Postos de combustíveis;

VII - lojas de conveniência e minimercados em postos de combustíveis, sendo vedados o consumo de produtos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras;

VIII - Lojas de medicamentos veterinários ou produtos saneantes domissanitários;

IX – Relativas a toda a cadeia do segmento de veículos automotores;

X - Empresas de tecnologia, exceto lojas de equipamentos e suprimentos de informática;

XI - Empresas que firmarem instrumentos de cooperação com o município no enfrentamento da emergência de saúde pública relativas ao coronavírus ou à dengue nas áreas de atendimento à saúde básica, atendimento odontológico, assistência social, e nutrição, tanto para o fornecimento de alimentação preparada com embalagem para retirada individual, quanto para recolhimento e distribuição de alimentos em programas para garantir a segurança alimentar;

XII - Funerárias e serviços relacionados;

XIII - Lotéricas e correspondentes bancários;

XIV – Empresas do segmento de controle de vetores e pragas urbanas.

XV – Restaurantes e lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionam no interior de hotéis pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos seus hóspedes.

Parágrafo único. Ficam permitidas operações de entrega em domicílio, pronta entrega em veículos e retirada do produto no local, sem abertura do estabelecimento para atendimento ao público em suas dependências, sendo vedada a disponibilização de mesas e cadeiras aos consumidores.

Art. 4º - Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, impõe-se a observância de todos os protocolos de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias relativos aos Equipamentos de Proteção Individuais e demais medidas sanitárias.

Parágrafo único. No caso do empregador identificar estado febril do empregado e outro sintoma respiratório característico da Covid-19 (tosse, dificuldade para respirar), deverá dispensá-lo imediatamente das atividades laborais por quatorze dias, para cumprimento da quarentena em domicílio.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS  
**JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985.

ANO 2020 Nº 1011 – Segunda-feira, 06 de Abril de 2020. Pag.02/03

Art. 5º - Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II, do art. 2º do regulamento de repressão ao abuso do poder econômico, aprovado pelo Decreto Federal nº 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos.

Art. 6º As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, e o seu descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

Parágrafo único. A fiscalização das disposições deste Decreto será exercida pelo Comitê interinstitucional de acompanhamento de medidas preventivas de combate ao COVID-19, que poderá trabalhar em conjunto com os demais órgãos de fiscalização e forças policiais do Governo, por meio da aplicação de suas legislações específicas.

Art. 7º - Para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública declarada no Decreto nº 09/2020, fica autorizada a instalação de barreiras sanitárias nos acessos da cidade das 06:30 às 20:00 horas até o dia 30/04/2020.

§ 1º - Para o atendimento ao disposto neste artigo, as barreiras sanitárias serão instaladas pela Secretária Municipal de Saúde em ação conjunta com o núcleo de Vigilância Sanitária do Município, os Agentes de Combate às Endemias, os agentes municipais requisitados e com as forças policiais do Estado.

§ 2º - Para o atendimento necessário à implementação das Barreiras Sanitárias, a Secretária Municipal de Saúde fica autorizada a requisitar servidores de outras secretarias, bem como, designar servidores lotados na saúde, para compor as equipes que irão atuar na interceptação, inspeção, fiscalização e desinfecção de veículos e passageiros.

Art. 8º - A Vigilância Sanitária, está autorizada a inspecionar todo e qualquer veículo público ou privado, quando da entrada no território do Município de Emas por rodovias estaduais e estradas vicinais, a fim de que seja averiguada a existência de passageiros e realizar a desinfecção de todos e qualquer veículo, utilizando-se dos meios adequados.

§ 1º - Para fins deste artigo, as equipes de saúde disponibilizada pela Secretaria Municipal de Saúde estão autorizadas a proceder, se necessário, à medição de temperatura dos passageiros e realizar a desinfecção de todos e qualquer veículo, utilizando-se dos meios adequados.

§ 2º - Na hipótese em que a autoridade sanitária responsável identificar passageiro(s) com sintomas de febre realizará seu encaminhamento para o setor de triagem da Secretaria Municipal de Saúde onde serão realizados demais procedimentos de prevenção e contenção ao COVID-19.

§ 3º - O passageiro que for encaminhado para triagem deverá seguir todas as determinações da autoridade sanitária.

§ 4º - Na hipótese de recusa, o passageiro será notificado para cumprir isolamento social.

Art. 9º - Fica terminantemente proibido o acesso de visitantes, banhistas e da população em geral aos açudes, barragens e reservatórios hídricos públicos e privados, até 30 de abril de 2020, passível de prorrogação.

Parágrafo único - A fiscalização da proibição disposta neste artigo ficará a cargo da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente em ação conjunta com a Defesa Civil do Município, com as forças policiais do Estado.

Art. 10 - Fica instituída quarentena, com restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus, recomendando-se, recolhimento até o dia 30 de abril de 2020, das 20:00 às 05:00 horas do dia seguinte, para fins de confinamento domiciliar em todo o território do

Município de Emas, vedando-se a circulação de pessoas, exceto circulação quando necessária para acesso aos serviços essenciais e sua prestação, comprovando-se a necessidade ou urgência.

§ 1º - A locomoção, quando necessária, no horário em que vigorar o toque de recolher deverá ser realizada pelo indivíduo, preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante.

§ 2º - poderá ocorrer apreensão de veículos e condução forçada de pessoas pelas autoridades municipais e pelas forças Policiais do Estado, em decorrência do descumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 11 - Em razão do toque de recolher fica terminantemente proibida a circulação e permanência de pessoas nas praças públicas municipais, ruas e logradouros, objetivando evitar contatos e aglomerações, no período estipulado no caput do art. 2º deste decreto.

Art. 12 - Sem prejuízo das medidas autorizadas neste decreto, fica ressalvado ao Poder Executivo Municipal, a qualquer momento, rever a situação aqui disciplinada caso haja agravamento da disseminação de contaminação do novo coronavírus a nível Federal e Estadual, notadamente no caso de suspeitas e/ou confirmação de infectados na seara local.

Art. 13 - No caso de descumprimento das medidas aqui estabelecidas a Secretaria de Saúde e ou outro órgão de fiscalização, poderá identificar os transgressores e autuar eventuais práticas administrativas previstas no ordenamento jurídico municipal, bem como, encaminhar ao Ministério Público os casos de violação aos arts. 267, 268 e 330 do Código Penal.

Art. 14 - Em caso de descumprimento das medidas de segurança sanitárias adotadas neste decreto, por parte dos estabelecimentos comerciais, aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento, previstas na legislação municipal correlata, sem prejuízos de outras sanções administrativas, cíveis e penais.

Art. 15 - As demais medidas restritivas de isolamento social previstas em Decretos anteriores permanecem com suas vigências inalteradas.

Art. 16 - Ratifica-se em âmbito municipal, no que couber, as disposições do Decreto Estadual e Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Art. 17 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 18 - Cópia do presente decreto deverá ser enviado às instituições e estabelecimentos referidos no decreto nº 09/2020, bem como, ao destacamento de polícia local, ao Ministério Público da Comarca de Piancó e à autoridade policial civil.

PUBLIQUESE,

REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE.

Emas, 06 de abril de 2020.

*José William Segundo Madruga*  
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS  
**JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985.

ANO 2020 Nº 1011 – Segunda-feira, 06 de Abril de 2020. Pag.03/03

**DECRETO MUNICIPAL Nº 014/2020**

DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, PARA OS FINS DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000, E DO ART. 24, IV, DA LEI 8.666/93, EM RAZÃO DA GRAVE CRISE DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DE PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19), E SUAS REPERCUSSÕES NAS FINANÇAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE EMAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE EMAS, no uso de suas atribuições legais, em especial o contido na Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (CO-VID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus (COVID-19), anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020; Considerando o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus (COVID-19) definida pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO a sua repercussão nas finanças públicas em âmbito nacional, conforme reconhecido pelo Governo Federal ao enviar a Mensagem nº 93/2020 ao Congresso Nacional, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que a referida crise impõe o aumento de gastos públicos e o estabelecimento das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da aludida pandemia;

CONSIDERANDO – Que a estagnação econômica, o desemprego, a fome e a desesperança provocado pela forte convulsão social da pandemia e geram os deslocados (retirantes), que migram para outras regiões em busca de melhores condições de vida;

CONSIDERANDO – Que a pandemia do Co-vid-19 na condição de alastramento imprevisível contribui para intensificar a estagnação econômica e o nível de pobreza do semiárido nordestino, dado ao fechamento de comércios e da economia informal;

CONSIDERANDO – Que o Município de Emas, por encontrar-se encravado na Região semiárida mais densamente povoada, cuja seca provoca migrações contribuindo para fixar grande contingente populacional, altamente vulnerável, em verdadeiros bolsões de pobreza na periferia da cidade;

CONSIDERANDO todos os esforços de reprogramação financeiros já empreendidos para ajustar as contas estaduais, em virtude de se manter a prestação dos serviços públicos e de adotar medidas no âmbito estadual para o enfrentamento da grave situação de saúde pública,

CONSIDERANDO - Que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a geração de despesas em todos os aspectos;

CONSIDERANDO - Que gestor de órgão público, que a atual crise econômica que atravessa o Município, conclama a todos os cidadãos à união e ao somatório de esforços no sentido de minimizar os seus efeitos e de aproximar o momento de sua solução; de sobremaneira aos Gestores da Coisa Pública se impõe à adoção de medidas de austeridade e diminuição de despesas, visando à adequação e o ajuste à nova situação financeira do Município;

CONSIDERANDO – Que diante das circunstâncias que pode gerar problemas sociais graves e de caráter irreversível, o Poder Público necessita tomar medidas urgentes para amenizar o sofrimento doando cestas básicas e, por motivo da desnutrição por falta de alimentos, atendimento médico com doação de medicamentos à população carente, tanto na zona rural quanto urbana no município, comprometendo destarte, parte dos recursos públicos da edilidade;

CONSIDERANDO - Ademais, essa mesma crise que afeta a todos tem gerado para o Poder Público demandas sociais de caráter emergencial e compensatório, para o atendimento das quais são necessários aportes significativos de recursos financeiros para saúde e assistência social, fato esse que tem forçado aos seus administradores a um processo permanente da revisão de prioridades, objetivando atender da forma mais satisfatória possível aos munícipes, com a utilização dos poucos recursos financeiros de que dispõe o erário;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica DECLARADA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA e via de consequência, DECRETADO – ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, no âmbito do Município de Emas, para os fins exclusivos do art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19), e suas repercussões nas finanças do município.

Art. 2º - Ficam as autoridades competentes autorizadas a adotar medidas excepcionais necessárias para combater à disseminação do Coronavírus (COVID-19) em todo o território do município.

Art. 3º - Os secretários e autoridades competentes editarão os atos normativos necessários à regulamentação e execução dos atos administrativos em razão do estado de calamidade pública decretado.

Art. 4º - De acordo com o inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, e considerando a urgência da situação vigente, ficam dispensadas de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta à pandemia, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação do cenário, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização da pandemia, vedada a prorrogação dos contratos.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município, vigendo por 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º - Nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2001, que seja enviada cópia ao Exmº Sr. Governador do Estado e Presidência da Assembleia Legislativa, para convalidação do presente Decreto e reconhecimento do Estado de Calamidade Pública, a fim de que o mesmo produza seus efeitos jurídicos externos.

Art. 7º - Revogam-se as

disposições em contrário.

PUBLIQUESE,

REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE.

Emas, 06 de abril de 2020.

*José William Segundo Madruga*  
Prefeito Municipal